



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM/ES Nº 016/2022
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO CRM/ES 009/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de Consultoria para o Desenvolvimento do Modelo de Gestão do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos visando atender às necessidades estabelecidas.

I – DAS PRELIMINARES:

IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico CRM/ES 009/2022 interposta pela Empresa **RS2 CONSULTORIA LTDA.**

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, que o Mapeamento de Processos deve ser realizado através da metodologia Business Process Management - BPM conforme item 1.4.1.2.2, contido no Termo de Referência. Sendo que para fins de comprovação da qualificação técnica da empresa como da equipe técnica no item 19.3.2 do referido Termo de Referência, cita a necessidade de apresentar atestados de Mapeamento de Processos conforme metodologia BPMN, sendo que em alguns atestados podem ser que não venha explícita essa informação e mesmo assim a empresa e os profissionais estarem aptos a executar o serviço, que no caso específico da impugnante já prestou serviço idêntico ao objeto da presente licitação, inclusive em um Conselho Regional de Medicina, tal como este órgão realizador do referido processo licitatório. Quanto ao item 19.2 do Termo de Referência onde trata da Equipe Técnica Mínima a ser apresentada. O profissional que possui pós-graduação na área de administração ou gestão organizacional tem competência para executar a atividade tendo em vista que a questão estratégica é abordada na sua formação, desobrigando assim a apresentação de diploma de pós-graduação específico do curso de Gestão Estratégica. Ainda sobre a exigência de o Gerente do Projeto comprovar a experiência de utilização da metodologia baseada no PMBOK e do Coordenador Técnico apresentar certificado CBPP restringe-se a um número menor de profissionais que possuem tal qualificação, quando na verdade o



critério poderia ser atendido por profissionais que comprovasse sua formação em Gestão de Projetos que são qualificados por terem formação superior que aborda todas as vertentes do gerenciamento de projetos.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito para que seja alterado o critério de qualificação técnica onde o atestado apresentado de que a empresa e os profissionais tenham realizado Mapeamento de Processos seja suficiente, sem necessidade de especificar a metodologia BPMN, e ainda, retirar da função de Gerente do Projeto os requisitos de pós graduação em gestão estratégica e comprovação da utilização da metodologia no PMBOK, substituindo pela exigência de Pós Graduação em Gestão ou Gerenciamento de Projetos, bem como, alterar o requisito de certificação CBPP do Coordenador Técnico passando a ser exigido também a Pós Graduação em Gestão ou Gerenciamento de Projetos. Nestes Termos. P. Deferimento.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Para que fosse realizada a devida análise foram enviados os termos da presente impugnação ao Setor Técnico Demandante. A seguir transcrevemos em sua íntegra parecer emitido a respeito:

“Senhora Pregoeira, após análise da Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico CRM-ES n.º 009/2022 – Processo Administrativo Licitatório CRM-ES n.º 016/2022, encaminhada por e-mail em 04/05/2022, às 17:32, pelo Sr. Romeu Soares de Alencar – Sócio Diretor da empresa RS2 CONSULTORIA LTDA, venho apresentar pontualmente as seguintes considerações em relação aos apontamentos feitos:

APONTAMENTO 1- *“De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, que o Mapeamento de Processos deve ser realizado através da metodologia Business Process Management - BPM conforme item 1.4.1.2.2, contido no Termo de Referência. Sendo que para fins de comprovação da qualificação técnica da empresa como da equipe técnica no item 19.3.2 do referido Termo de Referência, cita a necessidade de apresentar atestados de Mapeamento de Processos conforme metodologia BPMN, sendo que em alguns atestados podem ser que não venha explícita essa informação e mesmo assim a empresa e os profissionais estarem aptos a executar o serviço, que no caso específico da impugnante já prestou serviço idêntico ao objeto da presente licitação, inclusive em um Conselho Regional de Medicina, tal como este órgão realizador do referido processo licitatório.”*

CONSIDERAÇÕES AO APONTAMENTO 1: *Segue a transcrição do item 19.3.2, do Termo de Referência, citado no apontamento1, e também do item 19.3 do mesmo termo, para melhor elucidação: 19.3. Para fins de comprovação de atendimento de critérios de seleção do fornecedor para as experiências em trabalhos técnicos compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, tanto para a Empresa como para a Equipe Técnica Mínima, serão considerados compatíveis, relevantes, equivalentes ou semelhantes, serviços executados nas seguintes áreas temas: “19.3.2 Mapeamento de Processos (mapeamento, análise e redesenho de processos conforme metodologia Business Process Management – BPM – Gestão por Processos).” **Conforme transcrição acima, não foi exigido no Edital sob comento atestados BPMN.***

APONTAMENTO 2 – *“Quanto ao item 19.2 do Termo de Referência onde trata da Equipe Técnica Mínima a ser apresentada. O profissional que possui pós-graduação na área de administração ou gestão organizacional tem competência para executar a atividade tendo em vista que a questão estratégica é*



abordada na sua formação, desobrigando assim a apresentação de diploma de pós-graduação específico do curso de Gestão Estratégica.

CONSIDERAÇÕES AO APONTAMENTO 2: Para atender aos requisitos de qualificação da Equipe Técnica Mínima, serão aceitas **pós-graduações em “Gestão Estratégica” ou “Gestão de Negócios” ou “Gestão Organizacional”** ou em outra área de “Administração”.

APONTAMENTO 3 E DO PEDIDO - “Ainda sobre a exigência do Gerente do Projeto comprovar a experiência de utilização da metodologia baseada no PMBOK e do Coordenador Técnico apresentar certificado CBPP restringe-se a um número menor de profissionais que possuem tal qualificação, quando na verdade o critério poderia ser atendido por profissionais que comprovasse sua formação em Gestão de Projetos que são qualificados por terem formação superior que aborda todas as vertentes do gerenciamento de projetos.” “De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito para que seja alterado o critério de qualificação técnica onde o atestado apresentado de que a empresa e os profissionais tenham realizado Mapeamento de Processos seja suficiente, sem necessidade de especificar a metodologia BPMN, e ainda, retirar da função de Gerente do Projeto os requisitos de pós graduação em gestão estratégica e comprovação da utilização da metodologia no PMBOK, substituindo pela exigência de Pós Graduação em Gestão ou Gerenciamento de Projetos, bem como, alterar o requisito de certificação CBPP do Coordenador Técnico passando a ser exigido também a Pós Graduação em Gestão ou Gerenciamento de Projetos.”

CONSIDERAÇÕES AO APONTAMENTO 3 E DO PEDIDO:

Consideramos razoável dar provimento ao requerimento do impugnante, no sentido da não exigência no Edital e Termo de Referência da comprovação da utilização da metodologia no PMBOK, bem como da não exigência da apresentação da Certificação CBPP. Com relação a comprovação da pós-graduação do Gerente de Projeto, esta será aceita nas áreas de “Gestão Estratégica” ou “Gestão de Negócios” ou “Gestão Organizacional” ou “outra área de Administração”.

IV – DECISÃO:

Diante do exposto, recebo o Requerimento de Impugnação apresentada, e opino pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

Decido:

1. Pela retificação do Edital e remarcação de nova data para o certame.

Vitória/ES, 06 de maio de 2022.


CRISLAYNE DE MORAES LACERDA FREITAS
Técnica de Administração
CRM-ES

Pregoeira CRM/ES